SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135456 - SP (2025/0475899-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CICERO ERIVANDO DA SILVA ESPERDIAO
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
AGRAVADO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567 RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 397 e 406 do CC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não comprovação da divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação na ação de exigir contas.

2. A controvérsia versa sobre a prestação de contas da venda de veículo alienado fiduciariamente, com apuração de saldo e definição do termo inicial de juros e correção monetária.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a segunda fase, fixando saldo credor, correção monetária desde junho de 2016 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve a sentença, assentando que, em ações de cobrança/exigir contas de natureza contratual, os juros de mora incidem desde a citação; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60665721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 41efd651-4b1f-482e-a40b-6edc467b49fb

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 397 do CC, ao se afastar a mora ex re e fixar os juros desde a citação, em vez da venda ou apreensão do bem; (ii) saber se houve violação do art. 406 do CC, quanto à incidência dos juros legais desde o evento relevante; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial dos juros de mora em responsabilidade contratual, fixando-o na citação, relativamente ao ponto jurídico dos arts. 397 e 406 do CC em ação de exigir contas.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência da Súmula n. 83 do STJ, no exame pela alínea *a*, impede o processamento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido fixa o termo inicial dos juros de mora na citação em responsabilidade contratual, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Em situações de incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea c da CF."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 397, 405 e 406; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.082.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.688.800/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 1.403.005/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60665721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 41efd651-4b1f-482e-a40b-6edc467b49fb

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 41efd651-4b1f-482e-a40b-6edc467b49fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135456 - SP (2025/0475899-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CICERO ERIVANDO DA SILVA ESPERDIAO
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
AGRAVADO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567 RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 397 e 406 do CC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não comprovação da divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação na ação de exigir contas.

2. A controvérsia versa sobre a prestação de contas da venda de veículo alienado fiduciariamente, com apuração de saldo e definição do termo inicial de juros e correção monetária.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a segunda fase, fixando saldo credor, correção monetária desde junho de 2016 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve a sentença, assentando que, em ações de cobrança/exigir contas de natureza contratual, os juros de mora incidem desde a citação; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59763368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:40
Código de Controle do Documento: 582c88b9-fed7-4309-acd2-7c59c1ed8c16

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 397 do CC, ao se afastar a mora ex re e fixar os juros desde a citação, em vez da venda ou apreensão do bem; (ii) saber se houve violação do art. 406 do CC, quanto à incidência dos juros legais desde o evento relevante; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial dos juros de mora em responsabilidade contratual, fixando-o na citação, relativamente ao ponto jurídico dos arts. 397 e 406 do CC em ação de exigir contas.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência da Súmula n. 83 do STJ, no exame pela alínea *a*, impede o processamento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido fixa o termo inicial dos juros de mora na citação em responsabilidade contratual, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Em situações de incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea c da CF."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 397, 405 e 406; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.082.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.688.800/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 1.403.005/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CICERO ERIVANDO DA SILVA ESPERDIAO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 397 e 406 do CC, por

Documento eletrônico VDA59763368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:40
Código de Controle do Documento: 582c88b9-fed7-4309-acd2-7c59c1ed8c16

incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não comprovação da divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 246-249.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 172):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO.
>
> Caso em exame:
>
> 1. Ação de exigir contas em que a sentença condenou o réu ao pagamento de saldo de R$ 10.690,00, além de despesas processuais e honorários advocatícios. O autor apelou, questionando a data de início dos juros de mora.
>
> II. Questão em discussão:
>
> 2. A questão em discussão consiste em determinar a data de início dos juros de mora.
>
> III. Razões de decidir:
>
> 3. Os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme entendimento do STJ para casos de responsabilidade contratual, não havendo previsão contratual para incidência desde a data da venda.
>
> IV. Dispositivo:
>
> 5. Sentença mantida.
>
> 6. Apelação conhecida e desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 181):

> Embargos de Declaração Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada - Declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59763368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:40
Código de Controle do Documento: 582c88b9-fed7-4309-acd2-7c59c1ed8c16

a) 397 do CC, porque o acórdão teria negado a mora *ex re* do credor fiduciário, sustentando que os juros moratórios deveriam incidir desde a venda do bem e, não comprovada, desde a apreensão, e não apenas da citação;

b) 406 do CC, já que o acórdão teria afastado a incidência dos juros legais conforme o regime de juros moratórios aplicável ao caso desde o evento relevante (venda/apreensão).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os juros de mora incidem desde a citação na ação de exigir contas, divergiu do entendimento dos acórdãos: TJCE e TJMG.

Requer o provimento do recurso para que se fixe o termo inicial dos juros e da correção monetária desde a venda do bem, ou, não comprovada, desde a apreensão, bem como a aplicação dos encargos moratórios; requer ainda que se reconheça a divergência e se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 224-232.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de exigir contas em que a parte autora pleiteou a prestação de contas da venda do veículo alienado fiduciariamente, com apuração de saldo e definição do termo inicial dos juros e correção monetária; o valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a segunda fase, fixando saldo credor de R$ 10.690,00 ao autor, com correção monetária desde junho de 2016 e

Documento eletrônico VDA59763368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:40
Código de Controle do Documento: 582c88b9-fed7-4309-acd2-7c59c1ed8c16

juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de condenar o réu nas custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando que, em ações de cobrança/exigir contas de natureza contratual, os juros de mora fluem da citação, inexistindo previsão contratual para incidência desde a venda.

II - Da violação dos arts. 397 e 406 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o credor fiduciário se constituiu em mora ex re ao não restituir eventual saldo nos cinco dias após a venda, devendo os juros moratórios incidir desde a venda do bem e, não comprovada, desde a apreensão, aplicando-se também o regime do art. 406 do Código Civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações de responsabilidade contratual, os juros moratórios, tanto em relação aos danos materiais quanto aos morais, incidem a partir da citação.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Ação de procedimento comum ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e a construtora, pleiteando restituição de valores pagos a título de juros de obra, além de indenização por lucros cessantes e danos morais, em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido.
>
> 2. Sentença de primeira instância condenou as rés, de forma solidária, à restituição dos juros de obra pagos, ao pagamento de lucros cessantes e à indenização por danos morais, com atualização monetária e juros de mora.
>
> 3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, majorando o valor da indenização por danos morais, reconhecendo a solidariedade da Caixa Econômica Federal e determinando a aplicação da taxa SELIC para atualização dos valores indenizatórios.
>
> 4. Recurso especial interposto pela autora alegando violação aos arts. 398 e 405 do Código Civil e às Súmulas 54 e 362 do STJ, quanto à forma de incidência dos juros moratórios e correção monetária, além de apontar reformatio in pejus na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59763368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:40
Código de Controle do Documento: 582c88b9-fed7-4309-acd2-7c59c1ed8c16

5. A questão em discussão consiste em definir: (I) se os juros moratórios sobre a indenização por danos morais devem incidir desde o evento danoso ou a partir da citação; (II) se a correção monetária deve ser aplicada a partir do arbitramento da indenização; e (III) se houve reformatio in pejus na decisão recorrida ao modificar os critérios de atualização monetária e juros moratórios.

6. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em ações de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme o art. 406 do Código Civil, sendo aplicável a taxa SELIC como índice único de atualização monetária e juros.**

7. A correção monetária sobre indenização por danos morais deve incidir a partir do arbitramento, conforme entendimento consolidado na Súmula 362 do STJ.

8. Não há reformatio in pejus na decisão recorrida, pois a aplicação da taxa SELIC está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que determina sua utilização como índice único, sem cumulação com outros índices de atualização monetária.

9. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83 ao conhecimento do recurso especial.

10. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.082.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DOS DEFEITOS CONSTRUTIVOS E DOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA E NÃO IMPUGNADA NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Em síntese, cuida-se de ação de indenização objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos.

2. Não se reconhecem a omissão e a negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu pela existência de vícios construtivos e pela caracterização dos danos morais, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

4. **A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que, no caso de responsabilidade contratual, em que existe um negócio jurídico prévio entre as partes, os juros de mora incidem desde a data da citação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.**

5. Não obstante se tratar de matéria de ordem pública, a correção monetária sujeita-se à preclusão consumativa quando já decidida no processo e não impugnada no momento próprio. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59763368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:40
Código de Controle do Documento: 582c88b9-fed7-4309-acd2-7c59c1ed8c16

6. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese recursal já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.688.800/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Reconhecimento pelo tribunal de origem, a partir da prova documental e pericial, da ocorrência de abuso no exercício de mandato consistente na retenção a maior de valores pertencentes ao cliente.

2. Desacerto negocial identificado a partir da interpretação da cláusula contratual que regulou a forma de pagamento dos honorários advocatícios contratados (proveito econômico).

3. A modificação do valor da base de cálculo dos honorários contratuais em litígio exigiria a revaloração do conjunto fático-probatório dos autos, além da modificação da interpretação da cláusula que estabeleceu a forma de pagamento dos serviços prestados, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmulas 05 e 07/STJ.

4. A fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, sem cumulação de correção monetária, em obediência aos precedentes da Corte Especial, ressalvado posicionamento pessoal deste relator.

5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes.

6. **No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC).**

7. Não havendo prova de má-fé e sendo a mora declarada pelo Poder Judiciário, a citação deve prevalecer como marco inicial da contagem dos juros.

8. No período anterior a constituição em mora (antes da citação), a atualização monetária dos valores devidos deve ser feita pelo índice indicado na sentença.

9. Após a constituição em mora, incidência apenas da taxa Selic, sem cumulação com correção monetária.

10. Necessidade de observação da determinação de abatimento do valor consignado em outra demanda.

11. Honorários sucumbenciais estabelecidos de forma equitativa, atendendo aos preceitos fixados pelos parágrafos do artigo 20 do CPC, observada a complexidade da causa e o seu longo tempo de duração. Súmula 07/STJ.

12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.403.005/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 11/4/2017, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59763368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:40
Código de Controle do Documento: 582c88b9-fed7-4309-acd2-7c59c1ed8c16

O Tribunal de origem, concluiu que, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros fluem desde a citação, segundo o comando do art. 405 do CC. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 173):

> No caso, os juros de mora incidentes sobre o valor a ser restituído têm por termo inicial a citação, diante da natureza contratual existente.
>
> Com efeito, na maioria das ações de cobrança e exigir contas, a citação é o marco temporal que dá início à contagem dos juros de mora, conforme o Código de Processo Civil. Afinal, com a citação, o réu é formalmente notificado da demanda e, a partir desse momento, incidem os juros de mora.
>
> A venda do veículo, embora possa ser um evento relevante para o cálculo da dívida, não é considerado o marco inicial para a contagem dos juros de mora, a menos que haja previsão contratual específica nesse sentido, o que não se vê no caso em comento.

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026;AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Documento eletrônico VDA59763368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:40
Código de Controle do Documento: 582c88b9-fed7-4309-acd2-7c59c1ed8c16

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:40
Código de Controle do Documento: 582c88b9-fed7-4309-acd2-7c59c1ed8c16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.135.456 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0475899-9

Número de Origem:
10045946620248260077

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CICERO ERIVANDO DA SILVA ESPERDIAO
ADVOGADO	: SAMUEL MARUCCI - SP361322
AGRAVADO	: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
	RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 4717079e-7509-432e-b531-505c581d34f9